



PROCESSO N.º	7.082-3/2022
DATA DO PROTOCOLO	15/3/2022
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL)
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	JEFFERSON CARVALHO NEVES - SECRETÁRIO ATUAL
RESPONSÁVEIS	INSTITUTO CASE DE DESENVOLVIMENTO – ULISSES FLÁVIO SAMANIEGO DE JESUS (PRESIDENTE) ALBERTO MACHADO (SECRETÁRIO - SECEL – PERÍODO 25/8/2020 a 3/4/2022)
ADVOGADOS	BRUNO RACHID JORGE OAB/MT 15.936 RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA OAB/MT 14.679/O
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018, firmado entre a extinta Secretaria de Estado de Cultura (SEC), representada à época pelo Sr. Kleber Alves de Lima (Secretário de Estado de Cultura).
2. O Termo de Fomento nº 0475/2018 foi assinado pelo Sr. Allan Rodrigo Lin (Secretário Adjunto Sistêmico e ordenador de despesas da SEC/MT) e o Instituto Case de Desenvolvimento, representado pelo Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus (Presidente), conforme assinatura dos responsáveis no referido termo e o extrato da publicação no DOE/MT, do dia 12/4/2018, edição nº 272369 (Doc. Digital nº 24300/2023, fls. 120 a 126)
3. Constitui objeto do presente termo de fomento a mútua colaboração dos signatários, para a realização do aniversário de Cuiabá em homenagem aos 299 de fundação da cidade, nos termos do plano de trabalho aprovado, no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), recursos oriundos de Emenda Parlamentar da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.
4. O contrato foi formalizado e assinado entre as partes em 6/4/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - DOE/MT nº 27.239/2018 em 12/4/2018. No primeiro momento a vigência contratual foi de 6/4/2018 a 30/6/2018
5. Por motivo de atraso no repasse do recurso, a vigência passou por seis prorrogações, sendo que o termo final definitivo ficou vigente até 22/2/2020, conforme





extrato publicado em 26/7/2019 no DOE/MT nº 27.554/2019.

6. O Sr. Alberto Machado (Secretário da SECEL) encaminhou a este Tribunal para julgamento os documentos referentes à TCE, com o Parecer da Controladoria Geral do Estado, conforme o Ofício n.º 052/2022/GAB-SECEL/MT¹.

7. Posteriormente, a Secex elaborou o relatório técnico preliminar² e sugeriu a citação dos responsáveis, Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus – Presidente do Instituto Case de Desenvolvimento (empreendedor cultural) e do Sr. Alberto Machado (ex-Secretário da SECEL), para se manifestarem quanto às seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus – Presidente do Instituto Case de Desenvolvimento.

1. IB 03. Convênio_grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Fomento nº 0475/2018 em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos arts. 2º, XIV, 58, 59 e 65, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; no art. 2º, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP impondo ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, representante proponente, o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 574.627,49, valor corrigido monetariamente até a data de 25/10/2021.

Responsável: Alberto Machado (Secretário de Estado, Cultura, Esporte e Lazer no período de 25/08/2020 a 03/04/2022).

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazos que influenciaram negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Fomento nº 0475/2018 (1) prazo de instauração da TCE, contrariando o disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 149, § 6º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 16/2021 (RITCE-MT); no art. 74, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, (2) prazo de encaminhamento da TCE ao TCE-MT, contrariando o disposto nos arts. 3º, § 1º, e 17, caput, parte, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, ambos os prazos sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, Sr. Alberto Machado, Secretário de Estado de Cultura no período de 25/08/2020 a 03/04/2022. Os atrasos aqui destacados caracterizam grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.

1 Documento Digital n.º 24294/2022.
2 Documento Digital n.º 185402/2023.





8. Respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do processo legal, os responsáveis foram citados por este Gabinete³, porém, apenas o Sr. Alberto Machado apresentou defesa⁴.

9. O responsável Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, Presidente do Instituto Case de Desenvolvimento, foi citado ainda pelo Edital de Notificação n.º 261/WJT/2023⁵, e mais uma vez não apresentou defesa, razão pela qual foi declarado revel⁶.

10. Em seguida, a Secex emitiu o relatório técnico de defesa⁷ e concluiu pela permanência das irregularidades, pelo julgamento irregular da presente tomada de contas, condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

11. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 5.445/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, que opinou pelo julgamento irregular da TCE, pela aplicação de multa ao Sr. Aberto Machado, ex-Secretário da SECEL, pela imputação de débito ao Sr. Ulisses Flávio Samaniego de Jesus, proponente, consistente no ressarcimento de danos ao erário no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), a ser atualizado e acrescido de juros legais, além da aplicação de multa proporcional ao dano, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por força do art. 164, § 6º, do Regimento Interno/TCE-MT.

12. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados⁸ para apresentarem suas alegações finais. Porém, não se manifestaram no prazo concedido, razão pela qual o processo não foi remetido ao MPC para emissão de Parecer conclusivo.

13. É o relatório.

Cuiabá, em 15 de março de 2024.

(assinado digitalmente)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

3 Doc. Digital n.ºs 187495/2023, 187545/2023, 197177/2023 e 197219/2023. Ofícios n.ºs 477/2023/GC/WT, 479/2023/GC/WT, 525/2023/GC/WT e 526/2023/GC/WT

4 Doc. Digital n.º 201611/2023 – Defesa

5 Doc. Digitais n.ºs 205785/2023 e 206610/2023 – Certidão Edital de Notificação n.º 261/WJT/2023, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23-06-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 26-06-2023, edição extraordinária n.º 3018.

6 Documentos Digitais n.ºs 218050/2023 e 218644/2023 – Decisão n.º 368/WJT/2023 foi divulgada na Edição Extraordinária n.º 3056 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 19/07/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 20/07/2023

7 Documento Digital n.º 241800/2023.

8 Edital de Notificação n.º 248980/2023 e 248991/2023

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

